SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 786354 - RJ (2022/0372559-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	ROSILDA CANDIDO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48505414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: e4acf8a3-6601-4890-9dfe-e1ad7495cdba

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: e4acf8a3-6601-4890-9dfe-e1ad7495cdba

HABEAS CORPUS Nº 786354 - RJ (2022/0372559-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	ROSILDA CANDIDO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos Henrique da Cruz** – condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.283 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e

Documento eletrônico VDA47692414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 13:30:58
Código de Controle do Documento: e56a052b-7dd2-409b-883d-83a6a21b7c28

associação para o tráfico –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0083292-45.2018.8.19.0001).

Busca a impetração a absolvição do paciente, com relação ao delito de tráfico de drogas, por ausência de provas acerca da finalidade mercantil dos entorpecentes.

No que toca ao delito de associação para o tráfico, pugna pela absolvição do paciente, ante a ausência de provas acerca da estabilidade e permanência entre ele e a corré Rosilda.

Por fim, requer a fixação das penas-base no mínimo legal, ao argumento de que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, bem como pugna pela concessão do redutor do tráfico privilegiado, na sua fração máxima, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caso o paciente seja absolvido do delito de associação para o tráfico.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela inadmissibilidade do presente habeas corpus, mas, caso admitido, pela denegação da ordem* (fls. 173/181).

Pedidos de celeridade no julgamento do *mandamus* às fls. 183 e 194/196.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* ter nítidas feições de revisão criminal – porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente –, o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque *o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.* (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Documento eletrônico VDA47692414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 13:30:58
Código de Controle do Documento: e56a052b-7dd2-409b-883d-83a6a21b7c28

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 833.004/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; HC n. 385.279/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/3/2017.

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelas instâncias ordinárias, já que a prova oral produzida em juízo, a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma com que o material estava acondicionado e as demais circunstâncias da abordagem foram conclusivas em demonstrar a atividade mercantil desempenhada pelo paciente (fl. 65) e o vínculo associativo entre ele e a corré Rosilda, restando comprovado que ela *era a responsável pela aquisição do material e administração do dinheiro, enquanto Henrique pela distribuição, utilizando-se do método disque entrega* (fl. 68).

Além disso, com relação ao pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, denota-se que este se encontra prejudicado, pois, *mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação por associação impede o benefício, conforme entendimento jurisprudencial* (HC n. 880.282/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024).

Ademais, no que concerne ao pedido para fixação das penas-base no mínimo legal, observo que não há desproporcionalidade no critério utilizado pelo Juízo de piso e confirmado pelo Tribunal de origem para exasperar a reprimenda do crime de tráfico, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria das penas. Por sinal, no presente caso, esta apresentou fundamentação concreta e compatível com a gravidade da situação retratada, haja vista a apreensão de quantia considerável de cocaína (71 invólucros de cloridrato de cocaína, pesando 156,70 g - fl. 154).

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que as instâncias de origem dosaram corretamente a pena imposta ao paciente, ao adotarem o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal* (AgRg no HC n. 954.020/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Documento eletrônico VDA47692414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 13:30:58
Código de Controle do Documento: e56a052b-7dd2-409b-883d-83a6a21b7c28

Em arremate, quanto à dosimetria da pena imposta ao paciente pela prática do delito de associação para o tráfico, depreende-se dos autos que a reprimenda foi fixada no mínimo legal (fl. 71), não havendo interesse processual nesse ponto.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47692414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 13:30:58
Código de Controle do Documento: e56a052b-7dd2-409b-883d-83a6a21b7c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 786.354 / RJ

Número Registro: 2022/0372559-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00832924520188190001 020682018 20682018 832924520188190001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	ROSILDA CANDIDO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA48447409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:19
Código de Controle do Documento: 9ece2616-e204-4009-b9c6-74b7c2594d0f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:19
Código de Controle do Documento: 9ece2616-e204-4009-b9c6-74b7c2594d0f